



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.001227/2006-47
Recurso nº 146.415 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.663 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2010
Matéria PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
Recorrente CISA TRADING
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

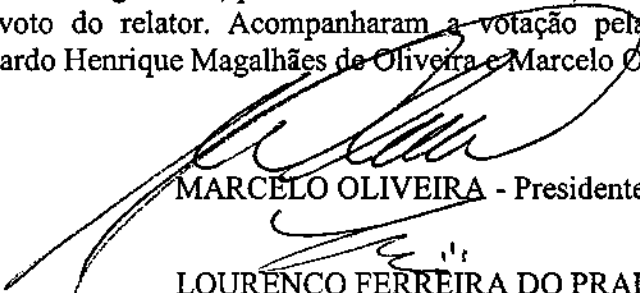
Data do fato gerador: 01/03/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DESCONFORMIDADE COM A LEI -
INCIDÊNCIA Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação dos lucros ou resultados efetuados em desacordo com a disposição legal

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanharam a votação pelas conclusões Rogério de Lellis Pinto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em face de CISA TRADING S/A, referentes a contribuições previdenciárias pagas em desacordo com a alínea 'j', do artigo 28 da Lei 8.212/91. Conforme informa o relatório fiscal de fls. 30/34 na competência 03/2005 a fiscalização apurou o crédito tributário objeto desta NFLD correspondente às contribuições da empresa, a cargo dos segurados empregados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a parcela denominada participação nos lucros e resultados PLR.

Regularmente intimada a empresa ofertou impugnação (fls. 121/226) alegando em preliminar o caráter confiscatório da multa e no mérito que os critérios para distribuição dos lucros foram observados, que existe diferenciação entre lucros e resultados, que a fiscalização cometeu erro grosseiro ao classificar como salário de contribuição a parcela paga aos dirigentes sob a rubrica PLR, requereu o cancelamento da NFLD por considerar a sua improcedência.

A decisão-notificação (DN) de fls. 228/237, julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

Desta decisão a empresa recorre, tempestivamente, repisando os argumentos ofertados na impugnação, ou seja, aduzindo em preliminar o caráter confiscatório da multa e no mérito que os critérios para distribuição dos lucros foram observados, que existe diferenciação entre lucros e resultados, que a fiscalização cometeu erro grosseiro ao classificar como salário de contribuição a parcela paga aos dirigentes sob a rubrica PLR, requereu o cancelamento da NFLD por considerar a sua improcedência.

Às fls. 271 contra-razões ~~reiterando~~ o decidido na DN rogando o improvimento do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente se insurge quanto à multa que lhe fora imposta. Entretanto, cumpre-nos esclarecer que fora aplicada a multa ante o descumprimento de obrigação acessória da empresa (qual seja o recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com os critérios legais) e nos moldes preconizados. Rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente, senão vejamos:

A parcela denominada participação nos lucros é uma garantia constitucional nos termos do inciso XI do art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

.....
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo, pode-se concluir que o direito a participação dos lucros, sem vinculação à remuneração, não é auto aplicável, sendo sua eficácia limitada a edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso anteriormente transcrito.

A lei que veio estabelecer os critérios a serem observados no pagamento de PLR a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária foi a Lei nº 10.101/2000, bem como as Medidas Provisórias que a precederam.

Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, alínea "j" dispõe que não integrará o salário-de-contribuição, os valores pagos como participação nos lucros, desde que de acordo com as disposições de lei específica, *in casu*, a Lei 10.101/2000;

Analisando-se a mencionada lei, verifica-se que o pagamento efetuado pela recorrente a título de participação nos lucros não encontra amparo na mesma, senão vejamos;

Para que uma empresa possa efetuar pagamentos aos seus empregados a título de distribuição de lucros é necessária uma série de requisitos, conforme estabelece o art. 2º da referida lei, *in verbis*:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (g.n.)

No caso concreto, a fiscalização verificou que o acordo de PLR não atende as exigências da lei 10.101/2000 porque além de ter sido adotada a unilateralidade na implantação do programa, os critérios de fixação da distribuição não contemplam critérios objetivos de aferição.

Ainda que a recorrente alegue que as regras foram definidas consensualmente, o acordo deveria conter de forma clara e objetiva as metas, a forma de avaliação, bem como a forma de participação no possível resultado ou lucro.

A meu ver, a recorrente não procedeu de acordo com a lei que rege a matéria, não estabeleceu mecanismos de aferição, para que ficasse claro aos empregados o que a empresa esperava dos mesmos para que fizessem jus ao benefício.

Vale dizer que o que diferencia o pagamento de participação dos lucros e prêmios por resultados obtidos reside justamente na observância expressa do que dispõe a Lei nº 10.101/2000.

O pagamento efetuado pela empresa, chamado de participação nos lucros, da forma como foi feito, mais se assemelha a um prêmio pelos resultados obtidos e, como tal, integra o salário de contribuição.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator